

Fortaleza, 23 de Setembro de 2020.

À SELIC,

Na minha análise a impugnação deve ser aceita, pois a Licitante comprovou que itens da Habilidade estavam com restrições superiores às determinadas pelos normativos que regulam as profissões de Químico, Biólogo e Eng. Agrônomo. Sendo necessário realizara alterações no rol de profissionais que podem ser habilitados na presente licitação.

GLADSTONE FACANHA BARBOSA LIMA
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA PREDIAL

Ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ – TRE/CE

Rua Jaime Benévolo, n.º 21, Centro, Fortaleza, CEP 60.050-080

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ilmo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a)

Referência: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 69/2020 - Processo TRE/CE n.º 21.207/2016;

A empresa I P DE SOUZA SAUDE AMBIENTAL EIRELI - ME, CNPJ nº 25.119.477/0001-11, sediada à RUA DOS PARDAIS, 41, CENTRO, BOM JESUS/RN, CEP: 59.270-000, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr (a). IRIS BEATRIZ DA SILVA DIAS, portadora da Carteira de Identidade nº 8.979.980 - SDS/PE e do CPF nº 107.760.694-03, vem perante essa Ilustre Autoridade interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, solicito que seja analisada as informações descritas a seguir:

I. DAS PRELIMINARES

01. Pedido de impugnação do edital e obtenção de esclarecimentos interposto tempestivamente por meio da empresa I P DE SOUZA SAUDE AMBIENTAL EIRELI - ME com fundamento no Decreto nº 10.024 /2019, art. 9º da Lei Federal 10.520/2002, subsidiado pelo art. 41 da Lei Federal 8.666/93, e com fulcro no Capítulo XIX Item 19.1 do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 69/2020.

II. DOS FATOS

02. Trata-se de PREGÃO ELETRÔNICO cujo objeto é a "A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada em análise de água e tratamento de poços e reservatórios de água, em estrita conformidade com o estabelecido neste Edital e no Anexo III – Termo de Referência".

03. Pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

04. O Edital foi lançado no dia 15 de setembro de 2020 e designado o dia 25 de setembro de 2020, às 09h00, para divulgação das propostas de preços e início da etapa de lance, existindo, pois, RAZÃO PARA QUE A PRESENTE impugnação **SEJA EXAMINADA EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, de forma a impedir prosseguimento do ato administrativo viciado.

05. O que se observa no caso em análise é a impropriedade contida no Edital com a redação vigente da Lei que o rege, sendo imperioso que se corrijam as ilegalidades denunciadas, para evitar que o processo licitatório se perca em nulidade absoluta, ainda hoje sanável por ato administrativo.

06. Pretendendo conhecer a realidade do procedimento para fins de vigilância aos preceitos legais, a impugnante retirou o respectivo Edital, nele entrevendo disposições que, a seu ver, não se coadunam com os mandamentos contidos no ordenamento Jurídico pertinente, conforme abaixo indicados:

III. DAS ILEGALIDADES CONSTANTES DO EDITAL

07. A disposição contida no Capítulo VIII – DA HABILITAÇÃO, item 8.5. alínea g) e h) do Edital, que serão enumeradas adiante são exigências que podem vim acarretar direcionamento e caráter de seletividade no processo licitatório em referência:

“g) Certificado ou inscrição no Conselho Regional de Química – CRQ, no qual conste o nome de seu responsável técnico;
h) Comprovação de que possui em seu quadro permanente um (a) Químico(a) devidamente habilitado(a).”

08. Ocorre que, as cláusulas supramencionadas estão em desconformidade com os princípios da Isonomia, ampliação da disputa, busca pela proposta mais vantajosa e legalidade, como demonstrado a seguir.

09. Primeiramente enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo na lei não o proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ – TRE/CE devem obediência à legislação que o regulamenta.

10. De acordo com o § 1º, inciso I, do art 3, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).”

11. Ora na medida em que as exigências contidas nos item 8.5. alínea g) e h) do Edital, não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente ilegal, pois as empresas registradas no Conselho Regional de Biologia – CRBio e seus respectivos responsáveis técnicos biólogos podem executar os serviços objeto da presente licitação.

12. O Artigo 5º, inciso XIII da CF versa que é livre o exercício de qualquer trabalho, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. As empresas que possuam registro / inscrição no Conselho Regional de Biologia – CRBio podem participar do presente processo. Seria um equívoco da Administração não acatar a presente impugnação, pois inibiria a ampliação da disputa e a busca pela proposta mais vantajosa.

13. Pleiteamos em conformidade com a RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2 DE JUNHO DE 1996 (CFBio / CRBio) que no EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 69/2020 - Processo TRE/CE n.º 21.207/2016 seja incluída nas condições de habilitação o Certificado ou inscrição no Conselho Regional de Biologia – CRBio e Comprovação de que possui em seu quadro permanente um (a) Biólogo(a);

“RESOLUÇÃO Nº 3, DE 2 DE JUNHO DE 1996

“Dispõe sobre a regulamentação para a concessão de Termo de Responsabilidade Técnica em Análise e Controle de Qualidade Físico-química e Microbiológica de Águas, inclusive as de Abastecimento Público”
....

Art. 1º - Observado o currículo efetivamente realizado, é de competência do Biólogo, legalmente habilitado, realizar Análise e Controle de Qualidade Físicoquímica e Microbiológica de Águas, inclusive as de Abastecimento Público, em empresas públicas e/ou privadas, desde que constem, em seu histórico escolar do curso de Graduação e ou pós-graduação, analisados os conteúdos programáticos, as seguintes matérias:

“PORTARIA Nº 147, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a competência do Profissional Biólogo para coordenação, execução e elaboração de Processos de Outorgas de Água e atividades a correlatas.
....

Art. 3º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação, o Profissional Biólogo poderá atuar nas seguintes atividades relacionadas a processos de requerimento de Outorga de Água, a fim de atender interesses humanos, sociais, ambientais, agrossilvipastoris, de infraestruturas, de prestação de serviços, industriais e minerários, dentre outras atividades, sejam públicos ou privados: I. Coordenar, supervisionar e/ou participar de equipes multidisciplinares; II. Elaborar, emitir e assinar laudos, pareceres, termos de referência, relatórios técnicos e outros documentos correlatos; III. Efetuar cadastros de usuários de recursos hídricos; IV. Emitir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, como responsável pelo requerimento de Outorga de Água e sua renovação e/ou retificação; V. Realizar análise de água, monitoramento da qualidade de água, monitoramento de tempo de vazão de captação, monitoramento de fluxo residual, monitoramento de condicionantes e demais atividades relacionadas ao processo de Outorga de Água; VI. Orientar e propor sistemas de irrigação conforme distribuição de conjuntos vegetais e necessidades hídricas demandadas pela cultura agrícola; VII. Prestar assessoria e consultoria técnica, bem como realizar auditoria e fiscalização relacionada à gestão de recursos hídricos e processos correlatos; VIII. Exercer atividades docentes nos níveis técnico, superior e de pós-graduação em gestão de recursos hídricos;”

“RESOLUÇÃO Nº 500, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a competência do Profissional Biólogo como responsável técnico em Processos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.
...

Art. 5º O Biólogo poderá atuar em Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos em intervenções que alterem regime, potabilidade, quantidade ou qualidade dos corpos de água.

Art. 6º As atividades profissionais realizadas por Biólogos estão sujeitas à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, nos termos de Resolução CFBio específica.

Art. 7º Para a concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, o Conselho Regional de Biologia - CRBio avaliará o currículo efetivamente realizado e a experiência profissional.

14. Portanto as Licitantes deverão atender às exigências referentes à qualificação técnica: As empresas devem ter licença sanitária, alvará de funcionamento expedidos pelos órgãos sanitários e ambientais competentes, e ainda, apresentar responsável técnico no Conselho da classe competente e Certidão de Registro ou Inscrição no Conselho Regional em plena validade devem ser exigidos e apresentados, a fim de que fique preservado o procedimento em curso. fazer constar em Edital as exigência aqui solicitada, para que não confronto com a Lei vigente.

15. A Administração Pública pode estabelecer critérios quanto a qualificação econômico-financeira, jurídica e técnica do interessado. Tudo isso visando resguardar uma futura contratação decorrente da licitação em curso, visto que a Administração Pública prima e preza pelo princípio constitucional da legalidade.

16. Inicialmente, a Lei nº 8.666/93 trazia apenas a previsão no art. 6º, inciso IX, de que o projeto básico deveria, entre outros elementos, ser “elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento” posteriormente, com o advento da Lei nº 12.349, de 2010, que incluiu no art 3º da Lei nº 8.666/93, como princípio e objetivo da licitação, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o tema ganhou força e importância. Concluiu-se que o Estado, com seu poder de compra, poderia influir positivamente na questão, criando demanda para que os produtos comercializados e serviços prestados no âmbito de imunização e controle de pragas se adequassem cada vez mais aos critérios de sustentabilidade.

17. No mesmo sentido, o TCU passou a cobrar diversas condutas da Administração na área de sustentabilidade sócio ambiental e passou a exigir dos gestores as justificativas para a não realização dessas condutas. Por fim, foi publicado o Decreto nº 7.746/2012, que regulamentou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, especificamente para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações públicas. Nesse sentido se encontra consolidada a legalidade e a obrigatoriedade de se observar critérios de sustentabilidade nas licitações, desde que preservado o princípio da isonomia.

18. Neste ponto, importante trazer o que dispõe o já citado Decreto nº 7.746/2012 acerca de como deve agir a Administração para dar efetividade ao tema:

“Art. 7º O instrumento convocatório poderá prever que o contratado **adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços** contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens.
Art. 8º A comprovação das exigências contidas no instrumento convocatório poderá ser feita mediante certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.”

19. Cabe ressaltar que a expressão "poderá" contida na norma deve ser sempre entendida como um **poder-dever** para a Administração em decorrência do princípio da legalidade. No caso concreto, o ponto de insurgência é a ausência das exigência no edital da licença sanitária, alvará de funcionamento expedidos

pelos órgãos sanitários e ambientais competentes, e ainda, apresentar responsável técnico no Conselho da classe competente.

V. DA RETIFICAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

20. Dessa forma, se torna temerária a não inclusão das exigências aludidas nessa peça de impugnação no que tange ao registro / inscrição no Conselho Regional de Biologia – CRBio nas condições de habilitação do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 69/2020 - Processo TRE/CE n.º 21.207/2016.

21. Desta forma, e por tudo já exposto, o edital deve ser alterado com a inclusão da previsão de que, o Pregoeiro autorize aos licitantes que apresentem registro / inscrição Conselho Regional de Biologia – CRBio tudo em conformidade com as legislações acima mencionadas nessa peça de impugnação.

22. De acordo com a lei 8.666/93 o Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (*Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010*) (*Regulamento*)

23. Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar da coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários, a vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência, Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

VI. CONCLUSÃO

24. Desta forma, requer a retificação do instrumento convocatório a fim de se ser corrigida uma óbice contida no processo licitatório em comento, para que de maneira expressa conste nos critérios de habilitação as seguintes exigências:

“Capítulo VIII – DA HABILITAÇÃO

8.5. Será exigido, ainda, para fins de habilitação os seguintes documentos, observadas as orientações do item 8.7, sob pena de inabilitação:

- g) Certificado ou inscrição no Conselho Regional de Química – CRQ, Conselho Regional de Biologia – CRBio, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA no qual conste o nome de seu responsável técnico;
- h) Comprovação de que possui em seu quadro permanente um (a) Químico(a), Biólogo(a), Engenheiro(a) Agrônomo(a) devidamente habilitado(a);

25. Por todo o exposto, pede a impugnante que seja acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade do Edital quanto aos pontos ora combatidos, observando-se o disposto no art. 21, § 4º., da Lei 8.666/93.

NESSES TERMOS QUE PEÇO DEFERIMENTO.

Bom Jesus, 21 de setembro de 2020

Iris Beatriz da S. Dias

I P DE SOUZA SAUDE AMBIENTAL EIRELI
CNPJ: 25.119.477/0001-11
IRIS BEATRIZ DA SILVA DIAS
Proprietária
R.G.: 8.979.980 SDS/PE
CPF: 107.760.694-03